



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1031305-44.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**  
 Requerente: **Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda**  
 Requerido: **Rádio e Televisão Record S.A.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

Vistos.

**VITAMEDIC INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.** ajuizou PEDIDO DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de **RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A. (R7)**, ambos já qualificados. Sustenta, em suma, que a ré publicou no Portal de Notícias R7 notícia com manchete “Covid-19: Ivermectina não tem evidência de eficácia, diz fabricante”, veiculando posicionamento da farmacêutica norte-americana Merck Sharp & Dohme Corp. e, no entanto, ilustrou a matéria com imagens do medicamento fabricado pela empresa autora, associando a mesma com opinião diversa daquela que possui, reportando, pois, fato inverídico. Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar à requerida que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, publique em todos os locais em que publicou o texto impugnado, com a mesma publicidade e por igual período, o direito de resposta da requerida conforme nota, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Em seguida, demanda a total procedência da ação para efetivar o direito de resposta da autora.

Liminar indeferida à fl. 452, com reiteração do pedido às fls. 455/457, sendo mantida a decisão inicial (fl. 465).

Sobreveio contestação às fls. 479/503. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir, uma vez que a imagem foi retirada da notícia. No mérito, arrazoa que a notícia não traz fato inverídico ou ofensa à empresa autora, salientando que o nome da farmacêutica requerente não foi citado na reportagem, a qual se encontra protegida pelo interesse público na informação. Destaca a dubiedade dos fatos expostos na nota de resposta, bem como seu teor ofensivo contra a concorrente Merck. Nesses termos, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a total improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 535/555, com juntada de novos documentos às fls. 556/578.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Seguiram documentos novos às fls. 588/592, 598/651, 659/669, 677/684 e 694/698, sobre os quais tiveram ciência os litigantes.

Relatei.

Decido.

A preliminar de falta de interesse envolve questão de fundo e com ela será apreciada.

Julgo antecipadamente o feito na forma do art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação cominatória, para exercício de direito de resposta, em face de publicação efetivada pela ré e que vincularia matéria supostamente inverídica em relação à requerente.

O art. 2º, §1º da Lei nº13.188/15 consigna que o direito a resposta fica adstrito aos casos em que um veículo de informação incite prejuízo à imagem do ofendido, de forma deliberada ou por equívoco de informação, servindo ao fim de esclarecer ou retificar o fato erroneamente divulgado.

*In casu*, não se verifica na notícia de epígrafe “*Covid-19: Ivermectina não tem evidência de eficácia, diz fabricante*” quaisquer danos à reputação da empresa autora. A notícia demonstrou circunspeção ao expor de forma explícita que a declaração foi emitida pela farmacêutica global Merck Sharp & Dohme Corp., o que está expresso tanto na manchete, quanto no corpo do texto.

Com efeito, a notícia não veicula informação temerária, sendo inócuas neste debate ilações sobre a eficácia do medicamento para o tratamento da Covid-19, porquanto o fato noticiado é objetivo e alheio às discussões científicas quando apenas trata de um pronunciamento resolutivo de uma empresa terceira sobre o emprego terapêutico da “Ivermectina” contra a Covid-19.

Ademais, não há qualquer torção maliciosa na notícia, a qual não volta em qualquer momento para a depauperação da imagem da empresa autora.

Nesse sentido, a ilustração com o remédio fabricado pela requerente não é capaz de confundir o interlocutor, porque a farmacêutica parte neste feito sequer é citada na matéria, ficando evidente que o fato noticiado se limita a um discurso adotado especificamente pela Merck.

Cumprе ressaltar, ainda, que a escolha da imagem em questão ocorreu, possivelmente, para incrementar a comunicação do fato, uma vez que no Brasil, o remédio é conhecido pelo nome de “Ivermectina”, não sendo difundido no âmbito de circulação da matéria a denominação comercial “Mectizan”. Sob esta dinâmica, o interesse público



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

adjacente ao direito de informação, que tem extração constitucional, faz parecer precauções supérfluas a respeito de direitos contemplados apenas na esfera privada, sejam eles patrimoniais ou de personalidade.

De qualquer modo, esse exercício de ponderação pode ser superado pela simples subsunção do corpo de regras imposto na Lei nº 13.188/15, a qual, sistematicamente, lastreia o direito de resposta às eventuais ofensas ou inverdades, as quais não restaram configuradas no caso concreto, o que subtrai o propósito da resposta perseguida, qual seja, retificar ou esclarecer distorções, porque essas simplesmente não existiram na reportagem impugnada. No mais, a notícia fica, então, escudada no art. 5º, inc. XXXIII da Constituição Federal.

Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Do exposto, julgo improcedente a ação (art. 487, inc. I, CPC).

Custas e honorários a cargo da autora que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**